

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 4001/2016-MP

Assunto: Contribuição Previdenciária Voluntária - Gratificação Natalina.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita manifestação quanto à inclusão da Gratificação Natalina na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, a ser paga por servidores que se encontrem afastados sem remuneração, optantes por permanecer vinculados ao PSS.

INFORMAÇÃO

2. De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.350/2010, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil -SRFB - normatizar, cobrar, fiscalizar e controlar a arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS, conseqüentemente, também é de competência daquela Secretaria a interpretação da legislação que normatiza.

3. Isto posto, sobre o assunto, no campo da aplicação das normas, o questionamento supra encontra-se devidamente delineado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Parecer Normativa COSIT nº 1, de 18 de abril de 2016, nos seguintes termos:

Base de cálculo e alíquota dos pagamentos efetuados para manutenção do vínculo com o PSS nos afastamentos e licenças sem remuneração

72. O art. 183, § 3º da Lei 8.112, de 1990, traz a alíquota do pagamento para fins de manutenção do vínculo com o PSS, nos afastamentos e licenças sem remuneração:

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003) (grifou-se)

73. As alíquotas são as mesmas: 11% (onze por cento), a cargo do servidor licenciado ou afastado; e o dobro do que foi pago por este, a cargo da União, suas autarquias e fundações.

74. Quanto à base de cálculo, ela corresponde à mesma utilizada para fins de cálculo da CPSS, havendo, na verdade, substituição da contribuição pelo pagamento para manutenção do vínculo.

75. A diferença reside no pagamento do 13º. Sobre a parcela recebida pelo servidor a título de gratificação natalina, incide a CPSS, pois, além de ter natureza remuneratória, conforme decisões do STJ, tal parcela não está listada no rol das exclusões da Lei nº 10.887, de 2004:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.

PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. CABIMENTO. CORREÇÃO

DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

3. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV - o salário família".

4. Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária.

(...) (Edcl no AGRg no Resp 971020/RS. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0164703-3, Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, Dje 02/02/2010)

76. Todavia, tratando-se de licenças e afastamento sem remuneração, não haverá recolhimento de parcela correspondente ao 13º salário. Isso porque a base de cálculo do pagamento para a manutenção do vínculo, de acordo com o § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, é o valor total da remuneração do cargo do servidor, incluindo-se as vantagens pessoais.

77. A gratificação natalina, apesar de ter natureza remuneratória, não se confunde com remuneração.

78. A remuneração, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, é a soma do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

79. A gratificação natalina, por sua vez, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990), ou seja, a própria gratificação natalina é calculada com base na remuneração. Ademais, o art. 66 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que essa gratificação não deve ser considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, o que demonstra que ela não faz parte da remuneração do cargo do servidor.

80. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar as parcelas que devem ser incluídas no teto estabelecido pela Constituição de 1988, dispôs que a gratificação natalina não constitui vantagem de caráter pessoal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC IMPROCEDENTE. "ABATETETO". GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. INSERÇÃO NO CÁLCULO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL.

(...)

III – A gratificação natalina não constitui vantagem de caráter pessoal, porquanto é devida, indistintamente, a todos os servidores públicos federais, a teor do art. 63 da Lei nº 8.112/90, sendo legítima a sua inclusão no cálculo do redutor constitucional. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 637836/DF. Recurso Especial 2004/0007041-3, Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. DJ 26/09/2005, p. 439). (grifou-se)

81. É de se notar também que o art. 40, § 2º, da CRFB/88, limita os proventos de aposentadorias e pensões à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, o que nos permite inferir que a legislação, quando fala em remuneração do cargo, está se referindo à remuneração mensal do servidor.

82. Dessa forma, não constituindo a gratificação natalina remuneração do cargo do servidor, nem vantagem de caráter pessoal, pois é devida indistintamente a todos os servidores federais (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990), não cabe o recolhimento referente a essa parcela nos casos de afastamentos e licenças sem percepção de remuneração, para fins de manutenção do vínculo com o PSS, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990. Portanto, ao servidor ativo afastado ou licenciado sem remuneração, cabe recolhimento da contribuição a cada mês de afastamento ou licenciamento para fins de manutenção do vínculo ao RPPS, no total de doze por ano.

4. Com estas informações, e por não restarem providências a serem adotadas por esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

Submete-se à avaliação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta.

LUÍS FERNANDO RONDON
Analista da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, na forma proposta.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta, em 26/09/2016, às 09:32.

Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**,
Chefe de Divisão, em 27/09/2016, às 10:22.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rondon**, **Analista de Negócios**, em 27/09/2016, às 10:29.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2429009** e o código CRC **E4361CF6**.